

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial (1)

COM(87) 241 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho, por força do nº 2 do artigo 149º do Tratado CEE, em 1 de Junho de 1987)

(87/C 161/06)

Em resposta ao parecer emitido pelo Parlamento Europeu sobre a proposta de directiva, transmitida pela Comissão ao Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, e de acordo com o nº 2 do artigo 149º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a Comissão decidiu alterar a proposta acima mencionada do seguinte modo:

1. O quinto considerando passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando que os princípios de base da legislação e a lista de grupos de géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, a estabelecer por directivas específicas, devem ser objecto de deliberações do Conselho;» (suprimir as últimas onze palavras).

2. O nº 2, alínea h), do artigo 4º é suprimido.

3. É aditado um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 4º A

As modalidades de acordo com as quais a rotulagem, a apresentação e a publicidade podem aludir a um regime ou a uma categoria de pessoas aos quais se destina um produto referido no artigo 1º podem ser adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 9º»

4. É aditado um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 8º A

1. Se um Estado-membro, como resultado de novas informações ou de uma reavaliação de informações existentes efectuada após a adopção de uma das directivas específicas, tiver razões fundamentadas para estabelecer que um género alimentício destinado a uma alimentação especial põe em perigo a saúde humana, embora satisfaça a directiva específica relevante, esse Estado-membro pode suspender ou restringir temporariamente a aplicação das disposições em questão no seu território. Desse facto informará imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão, fundamentando a sua decisão.

2. A Comissão examinará sem demora as razões invocadas pelo Estado-membro em questão e consultará os Estados-membros no âmbito do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, emitirá o seu parecer e tomará as medidas adequadas.

3. Se a Comissão considerar que são necessárias alterações à directiva específica para resolver as dificuldades mencionadas no nº 1 e para assegurar a protecção da saúde humana, dará início ao processo estabelecido no artigo 9º com vista a adoptar essas alterações; o Estado-membro que tiver adoptado medidas de protecção pode, nesse caso, mantê-las até à entrada em vigor das alterações.»

(1) COM(86) 91 final;
JO nº C 124 de 23. 5. 1986, p. 7.